Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 786/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/35329/2011
PROTOCOLO	**:** 1040477
TIPO DE PROCESSO	**:** DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA NOS VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – DETERMINAÇÃO PARA COBRANÇA DE VALORES – NÃO ATENDIMENTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO PARA A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – TOMADA DE MEDIDAS PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA.

O descumprimento injustificatificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa e determinação à Procuradoria do Município para que tome as providências relativas ao recebimento do valor impugnado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Sidney Foroni pelo não cumprimento do item “3” do AC01-G.JD-579/2015 e pela determinação à Procuradoria Jurídica do município de Rio Brilhante para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial ou ajuizamento de ação para cobrança do valor impugnado no item “3” do AC01-G.JD-579/2015.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator:

O AC01-G.JD-579/2015 (f. 48/52) declarou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 042/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Aparecido de Jesus Alves – ME, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS e impugnou o valor de R$ 4.513,49 (quatro mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante.

Transcorrendo o prazo legal e tendo em vista a ausência de informação, foi oficiado ao Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante (f. 61), para que adotasse as medidas para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou o ajuizamento da ação competente, informando ao Tribunal no prazo de trinta dias.

Ultrapassado novamente o prazo, sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da ação de execução, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, pela omissão de prestar contas no prazo determinado.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Infere-se os autos que o responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, apesar de notificado, ainda não adimpliu com o que foi deliberado no item 3 do Acórdão n. 579/2015.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> “Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”

A inércia por parte do responsável provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei n. 160/12, *verbis*:

> “Art. 78 Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
>
> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:

> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar o responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, apesar de notificado, não tomou qualquer providência a fim de dar cumprimento ao Acórdão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pelo não cumprimento do item "3" do AC01-G.JD-579/2015, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012

II – pela DETERMINAÇÃO à Procuradoria Jurídica do município de Rio Brilhante para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item "3" do Acórdão 579/2015, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e por unanimidade, aplicar multa, pelo não cumprimento do item "3" do AC01-G.JD-579/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC SETAC.KBV/ARP